



RESOLUÇÃO Nº 265, de 19 de dezembro de 2001.

Regula, para o Sistema Estadual de Ensino, a transição do regime normativo anterior para o regime escolar instituído pela Lei nº 9.394/96.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, inciso III, itens 1 e 4, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º - Aos alunos já matriculados em cursos supletivos, habilitações profissionais ou habilitação para o magistério de 1ª a 4ª série organizados segundo o regime instituído pela Lei federal nº 5.692/71, alterada pela Lei federal nº 7.044/82, é assegurada a conclusão dos cursos na forma como os iniciaram.

§ 1º A conclusão dos cursos referidos no caput deverá ocorrer no menor prazo previsto nas respectivas bases curriculares para a integralização do currículo.

§ 2º O aluno que não concluir o curso no prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser acolhido em cursos organizados segundo a norma atual, mediante reclassificação, se for o caso.

Art. 2º Às escolas que efetivarem matrículas até 31 de dezembro de 2001 é facultado constituir exclusivamente no primeiro período letivo de 2002 novas turmas em cursos supletivos ou habilitações profissionais organizados segundo o regime anterior.

Art. 3º A escola que detenha autorização para funcionamento de habilitação para o magistério de 1ª a 4ª série e que tenha encaminhado, até 31 de dezembro de 2001, expediente contendo Regimento Escolar e Planos de Estudos com vistas a sua adaptação para a oferta de Curso Normal, poderá oferecer, a partir do ano letivo de 2002, o curso na nova modalidade, independente de prévia manifestação deste Conselho.

§ 1º Para a oferta do Curso Normal, na hipótese referida no caput deste artigo, vigora a autorização para funcionamento da habilitação magistério de 1ª a 4ª série, até posterior manifestação deste Conselho.

§ 2º Considera-se, em qualquer caso, encaminhado o expediente contendo a adaptação da habilitação magistério de 1ª a 4ª série para Curso Normal, quando protocolado em qualquer órgão da administração do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 4º Os Regimentos Escolares referentes, exclusivamente, a cursos da Educação Básica – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio – entram em vigor no período letivo seguinte ao de seu encaminhamento a este Conselho para exame e aprovação.

Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em 18 de dezembro de 2001.

Aprovada, por maioria, pelo Plenário, em sessão de 19 de dezembro de 2001.

Antonieta Beatriz Mariante
Presidente

JUSTIFICATIVA

O Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul chega, agora, à efetiva implantação de importantes alterações introduzidas na escola, nos cursos e nos currículos pela Lei federal nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Esse momento implica um estágio de transição, em que normas antigas são substituídas por novas e as escolas precisam conviver, por certo espaço de tempo, com dois regimes reguladores. Para realizar essa transição com segurança, impõe-se o estabelecimento de certas regras.

Em matéria de currículo, e suas alterações, alguns princípios norteiam as normas brasileiras. Em primeiro lugar, é doutrina firmada de longa data que uma determinação legal obriga a todos, em relação a currículo futuro, isto é, a alteração curricular que incide sobre anos escolares futuros afeta a todos os alunos. Exceção a essa regra geral somente ocorre, quando a própria lei estabelece o direito de concluir um curso segundo o regime curricular pelo qual foi iniciado.

Há situações, no entanto, em que – especialmente nos últimos tempos, essa regra geral não vem sendo seguida ao pé da letra: incluem-se, nesses casos, aquelas mudanças curriculares ou de regime escolar que alteram profundamente a conformação anterior. Nesses casos, por uma simples questão de bom senso, tem sido tendência dos órgãos normatizadores garantir a possibilidade de conclusão do curso no formato pelo qual foi iniciado, sem, no entanto, impedir a adoção – desde logo – das inovações. Em alguns casos, essa adoção tem dependido de uma adesão por parte do aluno, em outras, tem dependido de efetivas condições da escola em oferecer as adaptações necessárias.

No atual contexto, podem ser entendidas como merecedoras desse regime excepcional a transição dos Cursos de Suplência para a Educação de Jovens e Adultos, a adaptação da habilitação para o magistério de 1ª a 4ª série para o Curso Normal e a implantação da Educação Profissional de nível técnico em substituição às habilitações profissionais organizadas segundo o regime da Lei nº 5.692/71.

Assim, é de conceder que os alunos que iniciaram cursos supletivos, habilitações profissionais regidas pelo Parecer 45/72, do Conselho Federal de Educação (e Pareceres ou Resoluções correlatas) ou a habilitação para o magistério de 1ª a 4ª série, possam concluir seus cursos segundo o regime em que os iniciaram.

Note-se, porém, que esse não é um direito absoluto. Ao aluno que vier a interromper seus estudos, por qualquer razão, não subsiste o direito de, ao retornar à escola, a qualquer época futura, concluir seu curso segundo o regime anterior. Da mesma forma, o aluno que, no regime de matrícula por disciplina, não concluir o curso no menor espaço de tempo possível – ou seja, enquanto a escola ainda tiver turmas em conformidade com o regime anterior em funcionamento – também deverá se integrar ao novo ordenamento.

A Resolução CNE/CEB nº 4, de 8 de dezembro de 1999, determina:

“Art. 18 A observância destas diretrizes será obrigatória a partir de 2001, sendo facultativa no período de transição, compreendido entre a publicação deste Resolução e o final do ano 2000.

§ 1º No período de transição, as escolas poderão oferecer aos seus alunos, com as adaptações necessárias, opção por cursos organizados nos termos desta Resolução.

§ 2º Fica ressalvado o direito de conclusão de cursos organizados com base no Parecer CFE nº 45, de 12 de janeiro de 1972, e regulamentações subseqüentes, aos alunos matriculados no período de transição”.

A Resolução CNE/CEB nº 1, de 29 de janeiro de 2001, estende esse prazo até 31 de dezembro de 2001.

Com o Sistema Estadual de Ensino subordinado a esse regramento, cumpre utilizar o mesmo critério para as demais ofertas, de modo a tratar as diferentes situações de maneira homogênea. Assim, além das habilitações profissionais mencionadas no artigo transcrito acima, também os Cursos Supletivos que matricularem alunos, antes de 31 de dezembro de 2001, poderão oferecer ainda estudos nesse regime no primeiro período letivo de 2002.

O Curso Normal, tendo em vista que a norma que o rege flexibiliza essa oferta, permitindo o atendimento de uma população escolar que, antes, não podia ter acesso a essa modalidade – v.g. as pessoas que trabalham e não podem freqüentar cursos diurnos -, merece receber uma atenção especial.

Considerando que o prazo para o encaminhamento dos expedientes, contendo o Regimento Escolar e os Planos de Estudos para o Curso Normal encerra em 31 de dezembro de 2001, poderá ocorrer que, em alguns casos, não seja possível emitir o parecer de autorização para funcionamento antes do início do novo período letivo. Nesses casos, é de conceder que a escola inicie as atividades, conforme o novo ordenamento.

É de observar que cursos novos, isto é, expedientes que contenham pedido de autorização para o funcionamento de Curso Normal em escola que não detenha autorização para a oferta da habilitação para o magistério de 1ª a 4ª série, deverão aguardar a emissão do respectivo parecer de autorização deste Conselho para iniciar atividades.

Além desses aspectos que dizem respeito à oferta de cursos, convém estender o disposto na Resolução CEED nº 239, de 15 de abril de 1998, relativamente à entrada em vigor de Regimentos Escolares resultantes da adaptação do ensino de 1º e 2º graus e da oferta de educação pré-escolar ao regime escolar implantado pela Lei nº 9.394/96, a todos os textos regimentais encaminhados a exame e aprovação por este Conselho e referentes a qualquer dos três níveis da Educação Básica.

Em 18 de dezembro de 2001.

Dorival Adair Fleck - relator

Roberto Guilherme Seide

Corina Michelin Dotti

Tereza Favaretto